



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES. Regularidade da prestação de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01819/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 186/207 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Lei 10.429/2005, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, definiu, em seu art. 13, inciso VIII, os objetivos e as competências genéricas básicas da Secretaria;
2. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, ausentes: a Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes; Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação; Cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício; e a Relação da frota dos veículos da entidade, com os detalhes;
3. A Lei Municipal 13.161/2016 (Lei Orçamentária Anual de 2016) fixou a despesa em R\$27.154.000,00, equivalente a 0,95% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.550.411.094,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

4. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SEDES totalizou R\$30.600.000,00:

DISCRIMINAÇÃO	SEDES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	27.154.000,00
(+) Créditos Suplementares	5.440.328,00
(+) Créditos Especiais	1.000.000,00
(+) Créditos Extraordinários	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	2.294.328,00
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	30.600.000,00

5. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	21.329.419,81	100,00%
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	12.862.005,84	60,30%
3.3. Outras Despesas Correntes	8.467.413,97	39,70%
4. Despesas de Capital	0	0,00%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	21.329.419,81	

6. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;

7. Despesas com auxílios financeiros, no valor de R\$2.390.692,00, sem o cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2010;

8. O quadro de pessoal da Secretaria foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 05448/17);

9. Não foi realizada inspeção “in loco”. A análise das presentes prestações de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

10. Conforme informação constante no relatório inicial referente à PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa (processo TC 05448/17 – fl. 4.900), as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura:

14. Fundos Municipais

As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

11. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

7.1) Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos da RN TC nº09/2010 para a concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas (Item 2.4.1);

7.2) Não envio de diversos demonstrativos exigidos pela RN TC 03/2010 (Item 2.6);

12. Notificado, o Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA apresentou defesa de fls. 140/943, sendo examinada pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 951/956, concluiu:

Em razão dos esclarecimentos prestados e documentos acostados aos autos, no entendimento desta Auditoria, fica devidamente esclarecidas as irregularidades anteriormente apontadas.

13. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, observou (fl. 959):

De fato, sem falhas que configurem mácula à gestão ou que possuam gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, manifesta-se o *Parquet* pela regularidade das contas globais.

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, na condição de titular da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, em harmonia com o entendimento técnico.

14. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

No presente processo as eivas destacadas inicialmente pela Auditoria foram elididas quando do exame da defesa apresentada, atraindo o parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade:

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação Anual de Contas do Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, na condição de titular da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016.

Manifestação da Auditoria competente às fls. 951/956, constatando a o esclarecimento das irregularidades.

É o relatório. Passo a opinar.

De fato, sem falhas que configurem mácula à gestão ou que possuam gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, manifesta-se o *Parquet* pela regularidade das contas globais.

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, na condição de titular da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, em harmonia com o entendimento técnico.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assim, acompanhando o entendimento da Auditoria e o Parecer do MPC, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2016, advinda da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA; e

b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05412/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05412/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhor **EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA**; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 19:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO